



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 361, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar expressamente o envio ou a utilização de comprovante falso de transferência eletrônica de valores, inclusive Pix, como modalidade qualificada de estelionato eletrônico, estabelece causas de aumento de pena, define deveres de preservação de provas digitais e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar expressamente o envio ou a utilização de comprovante falso de transferência eletrônica de valores, inclusive Pix, como modalidade qualificada de estelionato eletrônico, estabelece causas de aumento de pena, define deveres de preservação de provas digitais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 171.

§ 2º-A. Considera-se estelionato eletrônico, para os fins deste artigo, a obtenção de vantagem ilícita mediante fraude praticada por meio digital, inclusive pela criação, edição, envio ou utilização de comprovante falso de transferência eletrônica de valores, de pagamento instantâneo (Pix) ou de instrumento equivalente, ainda que o agente alegue a intervenção de terceiro no pagamento. (NR)

§ 2º-B. Incorre nas mesmas penas quem, com o fim de induzir ou manter a vítima em erro, cancela, revoga, posterga ou deixa de concluir deliberadamente a transferência eletrônica previamente simulada, após a apresentação de comprovante falso ou manipulado. (NR)

§ 2º-C. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade quando: I – o crime for praticado contra microempresa ou empresa de pequeno porte; II – houver retirada de bens por intermédio de terceiro, inclusive motorista de aplicativo; III – a fraude envolver edição, recorte, manipulação ou adulteração de documento digital; IV – houver reiteração delitiva ou concurso de pessoas. (NR)

§ 2º-D. A tentativa é punível, ainda que a vantagem não se consume por detecção posterior da fraude. (NR)”

Apresentação: 05/02/2026 18:16:34.063 - Mesa

PL n.361/2026



* C D 2 6 0 3 0 5 1 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 2º O art. 154-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 154-B.

§ 3º Nos crimes de que trata o art. 171, § 2º-A, os provedores de aplicações de internet, instituições financeiras e instituições de pagamento deverão preservar, mediante requisição da autoridade competente, os registros técnicos e as trilhas de auditoria necessárias à apuração dos fatos, nos prazos e limites da legislação aplicável. (NR)”

Art. 3º A caracterização do crime previsto no art. 171, § 2º-A, independe da efetiva compensação financeira, bastando a demonstração do dolo de fraude, do envio ou utilização de comprovante falso e do nexos causal com o prejuízo ou risco concreto de prejuízo à vítima.

Art. 4º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de outras normas penais, civis e administrativas cabíveis, inclusive a reparação integral do dano causado à vítima.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior precisão normativa e segurança jurídica ao enquadramento penal de condutas fraudulentas praticadas por meio do envio ou da utilização de comprovantes falsos de transferências eletrônicas, especialmente no sistema de pagamentos instantâneos Pix. A iniciativa legislativa responde a uma prática criminosa recorrente e de alto impacto econômico, que tem afetado de forma desproporcional pequenos estabelecimentos comerciais, microempresas e prestadores de serviços, gerando prejuízos imediatos e dificultando a recuperação do dano.

O avanço dos meios eletrônicos de pagamento, impulsionado pelo Pix, criado e regulado pelo Banco Central do Brasil, ampliou significativamente a eficiência das transações financeiras no País. Segundo dados oficiais do Banco Central, o Pix tornou-se o principal meio de pagamento eletrônico no Brasil, com bilhões de transações anuais, o que, paralelamente, passou a exigir aprimoramento constante dos mecanismos de prevenção e repressão a fraudes. O próprio Banco Central reconhece, em comunicados institucionais, a necessidade de atuação integrada do sistema financeiro e do Estado para combater fraudes eletrônicas associadas a transferências instantâneas.

No plano jurisprudencial, decisões recentes dos Tribunais de Justiça, como a proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consolidaram o entendimento de que o envio de comprovante falso de Pix, com posterior obtenção de mercadorias ou serviços, caracteriza estelionato eletrônico, desde que demonstrado o dolo de enganar a vítima. No caso analisado pelo TJMT, restou comprovado, por laudos periciais e relatórios de investigação, que o comprovante havia sido editado, que o pagamento foi deliberadamente cancelado e que o número telefônico utilizado estava vinculado à autora, afastando a tese defensiva de ausência de intenção fraudulenta.

Apesar desse avanço interpretativo, a inexistência de previsão legal expressa tem gerado insegurança jurídica, discussões desnecessárias sobre tipicidade e alegações defensivas de atipicidade da conduta, especialmente quando o pagamento é atribuído a suposto terceiro. O Projeto de Lei supre essa lacuna ao explicitar que a criação, edição, envio ou utilização de comprovante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

falso de transferência eletrônica configura estelionato eletrônico, independentemente da alegação de intermediação por terceiros, desde que comprovado o dolo e o nexo causal com o prejuízo ou risco concreto de prejuízo.

A proposição também introduz causas de aumento de pena objetivas e proporcionais, voltadas à proteção de microempresas e empresas de pequeno porte, que, conforme dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, representam a maioria absoluta dos empreendimentos formais no País e são particularmente vulneráveis a fraudes desse tipo, em razão da dinâmica operacional e da menor capacidade de absorver prejuízos financeiros. A retirada de bens por intermédio de motoristas de aplicativo e a adulteração digital de documentos são práticas reiteradas nesse modus operandi, justificando o tratamento penal mais rigoroso.

Do ponto de vista constitucional, o projeto respeita os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, ao não criar novo tipo penal autônomo, mas ao qualificar e esclarecer a aplicação de figura já existente no Código Penal, adequando-a à realidade tecnológica contemporânea. A previsão de preservação de registros técnicos observa o Marco Civil da Internet e a legislação de proteção de dados pessoais, limitando-se à requisição por autoridade competente e à finalidade de persecução penal.

Em síntese, o Projeto de Lei alinha o texto legal à evolução tecnológica e à jurisprudência consolidada, fortalece a proteção do comércio e dos consumidores, reduz a litigiosidade sobre a tipificação penal e aprimora a capacidade estatal de repressão a fraudes eletrônicas, razão pela qual se apresenta como medida necessária, atual e constitucionalmente segura, merecendo a apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO